



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000261/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente ECO CONTABILIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário quando protocolizado após o prazo de 30 dias, contados da data em que o sujeito passivo efetuou consulta à intimação do acórdão oriundo da autoridade julgadora de 1ª. instância, no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fl. 6, emitido em 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante art. 17, V, da Lei Complementar nº. 123. de 2006, combinado com os arts. 3º., II, “d” e 5º, I da Resolução CGSN nº. 15, de 2007.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE, protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 02 a 05 e anexos, onde alegou que havia postulado a inclusão de todos os seus débitos junto ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941, de 2009, não havendo exceção alguma, e que a referida Lei não fez nenhuma referencia a exclusão ou impedimento quanto aos débitos serem parcelados e as suas modalidades quanto aos períodos de

apuração objeto deste instrumento, pelo que a expedição do ato declaratório deveria ser rechaçada e considerada inexistente, com sua permanência no Simples Nacional

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 62 a 64, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, constitui causa de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 04.05.2017 (e-fl. 66), a contribuinte protocolizou, em 19.06.2017 (e-fl. 69), Recurso Voluntário de e-fls. 71 a 81, onde aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Inicialmente, pugna pela tempestividade do Recurso, alegando que a mensagem de acesso ao Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi registrada em sua Caixa Postal Eletrônica em 04.05.2017 (cf. e-fl. 65) e que só acessou o teor do referido Acórdão em 09.06.2017 (cf. e-fl. 67), daí o *dies a quo* para interposição do recurso ter se iniciado em 22.05.2017, findando em 20.06.17, daí decorrendo a tempestividade do recurso protocolizado em 19.06.2017, cf. e-fl. 69.

b) Quanto ao mérito recursal, pugna pela adoção dos princípios da verdade material e da boa-fé da recorrente. Entende que não se deve atentar meramente aos requisitos formais para reconhecimento do contribuinte, reiterando a existência de parcelamento efetuado em 19.08.2009 (cf. e-fl. 14) no âmbito da Lei n.º. 11.941, de 2009, muito anterior à data de emissão do ADE em litígio, com pagamento das parcelas mensais, o que revela sua boa-fé;

c) Ressalta, ainda, que quando tomou ciência da não inclusão dos débitos que geraram o ADE no referido parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941, de 2009, os incluiu em novo parcelamento, em 03.01.2012, consoante documentos de e-fls. 93 a 95, estando assim os débitos já regularizados na data do recurso, cf. demonstram os elementos de e-fls. 96 a 99;

d) Assim, requereu o recebimento e provimento do Recurso, a fim de que: d.1) O ADE de e-fl. 6 não produzisse efeitos, dado o parcelamento efetuado no âmbito da Lei n.º. 11.941, de 2009; d.2) Subsidiariamente, que o ato de exclusão da recorrente do Simples Nacional produzisse efeitos somente no ano de 2011, uma vez que os débitos fora regularmente parcelados em 2012 consoante elementos de e-fls. 93 a 99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª instância em 04.05.2017 (e-fl. 66), a contribuinte protocolizou, em 19.06.2017 (e-fl. 69), Recurso Voluntário de e-fls. 71 a 81.

Em que pese a argumentação da contribuinte de só ter tomado ciência do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 09.06.2017 (cf. e-fl. 67), cumpre esclarecer que a ciência da intimação referente ao referido Acórdão deu-se em 04.05.2017 (cf. e-fl. 66), sendo este o dies a quo para fins de contagem do prazo para fins de interposição do recurso, consoante disposto no art. 23, §2º, inciso III, “b” do Decreto no. 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 23. (...)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Desta forma, o prazo para interposição recursal se iniciou em 05.05.2017 e se findou em 05.06.2017, restando intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado em 19.06.2017.

Assim, voto por não conhecer do recurso, dada sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior